

CNPJ: 01.500.457/0001-28

Presidente da Comissão de Licitação

CODEVASF

Av. Geraldo Athayde, n.º 483 – Alto São João

CEP 39400-292 – Montes Claros-MG.

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ref: Recurso Administrativo - Edital Concorrência nº 08/2017.

Senhor Presidente,

ROUTE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 01.500.487/0001-28, com sede na Rua Guilherme Vieira, 72 Bairro: Centro, CEP: 39.320-000, na cidade de Ubaí/MG, por seu representante legal abaixo assinado, vem perante essa Comissão interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Comissão de Licitação que **DESCLASSIFICOU** a licitante no procedimento licitatório acima informado, pelos motivos de seu inconformismo articulado a seguir:

Esta licitante foi informada da decisão exarada pela Comissão de Licitação, descumprimento ao item e subitens 6.3.1; 6.3.1.1; 6.3.2; 6.3.2.1; 6.3.2.2; 6.3.2.3; 6.3.2.4 e 6.6.2.5 :

1- **Item-6.3.1.1** A Proposta Financeira deverá ser firme e precisa limitada rigorosamente ao objeto desta licitação, sem conter alternativas, prevendo todos e quaisquer custos para a prestação dos serviços objeto desta licitação, onde a empresa reportou prazo para execução de 12 (doze) meses e não o prazo de 10 (dez) meses, cometendo assim erro formal na elaboração da proposta, uma vez que o cronograma físico financeiro apresentado pela empresa condiz com o item 7.1 do edital “7.1. O prazo máximo para execução dos serviços objeto desta licitação será de **300 (trezentos) dias**, contado a partir da data registrada na Ordem de Serviço emitida pela **Codevasf**, com eficácia legal a partir da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da União, tendo início e vencimento em dia de expediente na **Codevasf**, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado na forma do § 1º, do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, assim distribuído:

- a) **240 (duzentos e quarenta) dias** para execução dos serviços;
- b) **30 (trinta) dias** para o recebimento provisório e definitivo do relatório;
- c) **30 (trinta) dias** para pagamento.”

Entretanto, a própria comissão permanente de licitações, não considerou comprometimento acerca da análise da proposta, uma vez que todas as licitantes incorreram no mesmo erro.

CNPJ: 01.500.457/0001-28

2- No que se refere ao quadro de detalhamento do BDI, observa-se claramente que se tratou de mero equívoco, por distração, na elaboração da planilha que poderá ser corrigido, fato já efetuado pela Comissão Permanente de Licitação da ata de julgamento das propostas, porém, aferindo um valor final incorreto, pois, não levou em consideração a convenção coletiva da categoria, que se trata de CONSULTORIA.

3- Item-6.3.2. alínea “e3” c3) Os salários dos profissionais referidos neste Edital não poderão ser inferiores ao piso estabelecido pelos Conselhos Regionais de cada categoria profissional e em convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho, onde houver. Nas localidades não abrangidas por esses instrumentos, os salários deverão ser compatíveis com os praticados no mercado. Nesse item a comissão promoveu julgamento do piso salarial com vinculação ao salário mínimo de 8,5 salários, o que não está correto, pois, trata-se de piso salarial determinado em convenção coletiva de categoria, sendo que em 21/11/2017 estava em vigência a convenção coletiva 2016/2017, pois, a convenção coletiva 2017/2018 na ocasião ainda não havia sido homologada pelo Ministério do Trabalho, disposto nos fatos acima citados, a empresa não deixou de cumprir as exigências edilícias nesse referido item. Conforme convenções abaixo, assinadas e homologadas:

a) **“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001646/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/04/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023492/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.002211/2017-59
DATA DO PROTOCOLO: 25/04/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas de engenharia consultiva no Estado de Minas Gerais se comprometem a praticar os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2016:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR DO PISO
Engenheiro	R\$7490,00

”

Rua Guilherme Vieira, 72 - Centro – CEP: 39.320-000 – Ubai/MG
Telefone/e-mail: (38)3633-1168 – routeengenharia@hotmail.com

CNPJ: 01.500.457/0001-28

b) **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018**
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004896/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/11/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR077226/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.005749/2017-15
DATA DO PROTOCOLO: 23/11/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **ENGENHEIROS, ADMINISTRADORES, TÉCNICOS INDUSTRIAIS, , ARQUITETOS, TÉCNICOS AGRÍCOLAS, GEÓLOGOS, DESENHISTAS E TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG. Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas de engenharia consultiva no Estado de Minas Gerais se comprometem a praticar os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2017:

CLASSIFICAÇÃO	VALORDOPISO	VALORDOPISO PARA NOVAS CONTRATAÇÕES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2018
-Engenheiro	R\$ 7.970,00	R\$ 7.970,00
-Arquiteto	R\$ 7.970,00	R\$ 7.970,00
-Geólogos	R\$ 7.970,00	R\$ 7.970,00
Nível Universitário	R\$2.481,36	R\$ 2.529,78
-Desenhistas, Projetistas e Técnicos, com Formação		
Técnica até 1 ano e meio;	R\$ 1.879,08	R\$ 1.915,75
-Desenhistas, Projetistas e Técnicos, com Formação		
Técnica- superior a 1 ano e meio;	R\$ 2.145,70	R\$ 2.187,56
-Geólogo Nível Técnico	R\$ 2.145,70	R\$ 2.187,56
-Laboratorista	R\$ 1.879,08	R\$ 1.915,75
-Nivelador	R\$ 1.691,07	R\$ 1.724,06
-Auxiliar de Laboratório	R\$ 1.207,75	R\$ 1.231,31
Desenhista e Projetista sem curso técnico,		
-Auxiliar de Atividades Técnicas e Administrativas	R\$ 1.207,75	R\$ 1.231,31
-Ajudante de Laboratório	R\$ 937,00	R\$ 937,00
-Mensageiro, Contínuo, Boy, Auxiliar de Escritório, Atendentes e demais empregados de nível elementar e Serviços Gerais	R\$ 937,00	R\$ 937,00

CNPJ: 01.500.457/0001-28

4 – No que se refere análise dos quadros de composição de custos, a CODEVASF, alega que com base na tecnologia adotada pela licitante, nas CPU Poligonal IP e IIP; CPU Cadastro físico; CPU Placa; CPU Alimentação equipe cadastro físico; e CPU Alojamento equipe, contem erros de preenchimento, ocorre que essa alegação não pode prosperar, uma vez que esta empresa elaborou as composições dos preços unitários, conforme previsto no edital, utilizando modelo estabelecido pela CODEVASF. Assim, sendo a composição do custo da própria empresa, como a a CODEVASF pode alegar erros de preenchimento??? A CODEVASF errou???

5 – No item 5 da análise do julgamento da proposta, a CODEVASF, conforme previsto em lei, efetuou a correção da proposta da empresa, porém, equivocadamente, pois, considerou uma faixa salarial dos profissionais de engenharia vinculada a 8.5 salários mínimos, procedimento contrario a lei, pois, a categoria possui convenção coletiva para a determinação do piso salarial. Dessa forma, esta Licitante apresentou a convenção coletiva da categoria, ou seja, **REPITA-SE**: a empresa ROUTE ENGENHARIA EIRELI – EPP utilizou a convenção **2016/2017**, que na ocasião da abertura dos envelopes, em 21/11/2017, era a norma que prevalecia, pois, a convenção **2017/2018 somente foi homologada no dia 24 de novembro de 2017**. Dessa forma a empresa efetuou a devida correção da proposta que ficou ajustada em R\$ 1.511.363,62 (um milhão quinhentos e onze mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), assim sendo, após a devida correção, apresentou a melhor oferta.

6 – Finalmente quanto a classificação da empresa licitante AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA-EPP, deixou de apresentar planilhas composição de custo, fato alegado pela própria COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, justificando-se que utilizou o meio eletrônico, para efetuar a conferência da proposta da citada licitante, porem há de se considerar, que esse ato promovido pela CODEVASF, vai contra os preceitos da moralidade e legalidade do processo licitatório, pois, a utilização desse artefato após o processo licitatório, comprometeu o certame uma vez que as demais empresas licitantes não tiveram acesso ao dispositivo na ocasião, ainda mais que conforme edital item 6.3.2 c4) Junto com a proposta, apresentar os formulários, em meio eletrônico (*Microsoft Excel ou software livre em CD-ROM*), sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a **conferência da mesma, tal dispositivo de mídia é apenas para conferência**. Assim, o que ocorreu foi que a comissão, DELIBERADAMENTE, introduziu documentos não apresentados na ocasião da licitação ou seja dia 21 de novembro de 2017. Dessa forma a empresa deixou de cumprir o edital em epigrafe.

Mesmo a empresa descumprindo o item 6.3.2 A “**Proposta Financeira**” – **invólucro n.º 2** constitui-se dos seguintes documentos:

c) Planilha de Orçamento de Serviços com todos os seus itens, devidamente preenchida com clareza e sem rasuras, composta dos formulários do ANEXO III, integrante deste Edital, a saber: FOR/LC-VI, FOR/LC-VII, FOR/LC-VIII, FOR/LC-X, FOR/LC-XI, FOR/LC-XII, FOR/LC-XIII, observando-se os preços máximos unitários e global orçados pela **Codevasf.**, foi considerada classificada pela Comissão Permanente de Licitação da CODEVASF

CNPJ: 01.500.457/0001-28

7 - Apenas argumentando, o órgão de controle, o qual compete analisar as contas e decisões dessa Companhia, o Tribunal de Contas da União – TCU - por reiteradas vezes já analisou a questão da possibilidade de sanear a proposta quando nesta houver erro, situação que encontra amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

Em situação análoga, o Acórdão TC 028.079/2013-2, do TCU explicita claramente a questão, o qual assim dispõe em alguns trechos:

(...)

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara). (grifo nosso)

(...)

*Rua Guilherme Vieira, 72 - Centro – CEP: 39.320-000 – Ubatí/MG
Telefone/e-mail: (38)3633-1168 – routeengenharia@hotmail.com*

CNPJ: 01.500.457/0001-28

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

(...)

72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução).

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias. *Ex vi*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Sabe-se que o procedimento licitatório é **resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

CNPJ: 01.500.457/0001-28

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das **propostas válidas apresentadas pelos concorrentes**, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.